



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600912-55.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

REQUERENTE: JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, ELEICAO 2018 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA, ELEICAO 2018 JOSE LUCIANO BARBOSA DA SILVA VICE-GOVERNADOR

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, LUCAS TOLEDO SOARES MENDONCA ROCHA - AL15302, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, LETICIA BRITO DA ROCHA FRANCA - AL12738, MARIA EDUARDA PASSOS BARBOSA - AL15017, LUANNA MEDEIROS LOPES - AL13938, ALEXANDRE SOARES TENORIO - AL11699, DOUGLAS LOPES PINTO - AL12452, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, RENATA BENAMOR RYTHOLZ - AL10766, LUCAS PARANHOS PITA - AL14793

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, DANIEL FELIPE BRABO MAGALHAES - AL7339, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANO GUIMARAES MATA - AL4693, LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES - AL6386, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577, ABDON ALMEIDA MOREIRA - AL5903, FELIPE REBELO DE LIMA - AL6916, ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO - AL6126, JOSE LUCIANO BRITTO FILHO - AL5594

EMENTA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS. INCIDÊNCIA



DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.729, de 12/12/2018).

Maceió, 12/12/2018

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 049/2018 contendo a prestação de contas apresentada pelos candidatos requerentes foi publicado no DEJEAL nº 223, de 08/11/2018, página(s) 07/10.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que os interessados se manifestassem a respeito dos apontamentos listados no Relatório de Diligência Id nº [319613](#), como por exemplo: **a)** solicitação de documentos comprobatórios de doações estimáveis em dinheiro; **b)** doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos doadores; **c)** foram declaradas doações diretas realizadas por outros candidatos e partidos políticos, mas não registradas na prestação de contas em exame; **d)** foram identificadas transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos ou partidos políticos com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários; **e)** existência de dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 1.732.043,61, não tendo sido apresentado(s) o(s) documento(s) exigidos pelo art.35, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.553/2017; **f)** gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época; e, **g)** recebimento de recursos financeiros no valor de R\$ 450.000,00, através de depósito identificado, doado pelo candidato ao Senado JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIRO, em desconformidade com o disposto no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23553/2017.

Regularmente intimados para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, os requerentes apresentaram documentos.



Reexaminado a prestação de contas, tendo em vista os documentos oriundos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 369263 pela sua desaprovação, em razão da subsistência de impropriedades e irregularidades que foram entendidas como comprometedoras do exame das contas.

Intimado acerca do referido parecer, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva apresentaram documentos e manifestação aduzindo, em síntese, que as falhas apontadas pela unidade técnica não são aptas a levar à desaprovação de suas contas de campanha, notadamente em face dos documentos apresentados (Id nº 391563).

A Comissão de Exame das Contas de Campanha emitiu o Parecer Conclusivo Após Vistas Id nº 419413 pela aprovação das contas com ressalvas, consignando que as impropriedades subsistentes, após a análise dos novos documentos apresentados, não comprometem a regularidades das contas.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 427463 pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica não se revelam aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha dos candidatos interessados.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva, candidatos eleitos, respectivamente, para os cargos de Governador e Vice-governador nas Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas observarão as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva.

Em que pese tenha subsistido na prestação de contas algumas impropriedades, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar.

O parecer técnico conclusivo após vistas Id nº 419413, consignou a permanência das seguintes inconsistências na contabilidade de campanha dos requerentes:



5.2. ausência da comprovação da avaliação dos preços informados, no caso do veículo cedido, sua avaliação pelos preços praticados no mercado, com a respectiva indicação da origem da avaliação (documentação fiscal ou pesquisa de mercado), e no caso dos serviços de motorista, a avaliação realizada de conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem o prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado;

5.4. declaração consignada pelo candidato GIVALDO DE SA GOUVEIA CARIMBÃO relacionada a doações estimáveis em dinheiro do FEFC, recebida do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas;

5.11. identificação de transferências de recursos realizadas pelo prestador de contas em exame a outros candidatos, com informações divergentes nas prestações de contas dos beneficiários.

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas são falhas de natureza formal, dais quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Tais impropriedades, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não ensejam a desaprovação das contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção [\(Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A\)](#).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer ID nº 393863, que:

De fato, no caso, verifica-se que os vícios detectados pela Comissão de Exame de Contas (itens 5.2, 5.4 e 5.11) não se revelam aptos a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, apresentando-se irrelevantes no conjunto da prestação de contas.



Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...).

Resta, pois, claro que nenhuma das inconsistências que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos presentes nos autos, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a hígidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600912-55.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 12/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO



PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.



Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

